

# LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2002

REFORMULA E REORGANIZA, CONFORME EXIGE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - IPSEM, UNIFICA A LEGISLAÇÃO REGEDORA DAQUELE INSTITUTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reorganizada na forma desta lei, conforme disposto na Constituição Federal, art. 40, e na forma autorizada pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, criada pela Lei nº 2.621, de 1º de fevereiro de 1993, e complementada pela Lei nº 2.800, de 17 de dezembro de 1993, como entidade responsável pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos efetivos do Município.

Art. 2º. Compete ao IPSEM, mediante contribuição do poder público municipal e dos segurados ativos, o pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta lei, em dinheiro, a todos os servidores públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município, ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, e aos seus dependentes, assim definidos nesta lei.

## SEÇÃO II

### DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do IPSEM:

I - os servidores estatutários estáveis e os ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como dos quadros das autarquias e das fundações públicas municipais, que serão inscritos automaticamente com o início do exercício;

II - os servidores aposentados pelos Poderes e entidades mencionadas no inciso anterior, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Município;

III - os pensionistas cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município, dependendo de inscrição no IPSEM os pensionistas que, nessa qualidade, vierem a se qualificar após o início da vigência desta lei.

Parágrafo único. As provas de dependência e outros procedimentos em relação à inscrição e à identificação serão objeto de ato normativo expedido pela Presidência do IPSEM.

Art. 4º. São segurados não-contribuintes do IPSEM os dependentes dos segurados contribuintes, os quais deverão ser, nessa qualidade, inscritos no IPSEM pelo segurado de que dependam.

Art. 5º. Não são filiados ao IPSEM os servidores municipais regidos pela CLT, os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão e os temporários.

Art. 6º. Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar, em caráter definitivo, o cargo público que a ensejou;

II - o servidor que se afastar do exercício do cargo de provimento efetivo, sem vencimentos, após doze meses da cessação das contribuições;

III - o dependente do segurado contribuinte, ou o pensionista, que, na forma desta lei, perderem essa condição.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier ocupar cargo em comissão na Prefeitura ou na Câmara Municipal, ou em autarquia ou fundação pública municipal, manterá sua filiação ao sistema do IPSEM nas condições de servidor efetivo, tal qual inexistisse afastamento daquele cargo.

### SEÇÃO III

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º. O IPSEM pagará exclusivamente os seguintes benefícios, em dinheiro, aos seus segurados:

I - proventos de aposentadoria;

II – pensão;

III – auxílio-reclusão.

Art. 8º. Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura, ou da Câmara, ou de cada respectiva autarquia ou fundação, com referência aos contribuintes do IPSEM, as seguintes despesas:

I - proventos da disponibilidade;

II - pagamento de licença à gestante;

III - pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado, inclusive a licença acidentária;

IV - pagamento dos afastamentos compulsórios;

V - salário-família;  
VI - quaisquer outros benefícios previdenciários ou complementares, instituídos ou ampliados sem prévio estudo atuarial, conforme previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, os benefícios mencionados nos incisos II, III e V serão concedidos pelo IPSEM, através de procedimento administrativo próprio.

## SUBSEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA

Art. 9º. Os proventos de aposentadoria serão pagos pelo IPSEM aos segurados que venham a aposentar-se, nas exclusivas e estritas condições da Constituição Federal, quer sejam as aposentadorias ordinárias, quer especiais, sempre observada a carência estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito de concessão de aposentadoria especial a Professores, considera-se função de magistério exclusivamente o tempo prestado em sala de aula, comprovado através de diários de classe e atas escolares remetidas ao Ministério da Educação e da Cultura.

Art. 10. Para a concessão de aposentadorias aos seus segurados o IPSEM observará, sempre que for o caso, as previsões do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, quanto ao direito transitório pertinente à matéria.

Art. 11. Para efeito do disposto na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inc. I, na concessão de aposentadorias por invalidez, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS.

Art. 12. As aposentadorias serão concedidas e terão seus proventos pagos pelo IPSEM, após homologação pelo Presidente do Órgão, mediante ato administrativo próprio.

§ 1º. As aposentadorias por invalidez, em razão de doença referida nesta lei, apenas serão homologadas pela Presidência do IPSEM, após parecer conclusivo do serviço médico de perícia do IPSEM.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licenças para tratamento de saúde que somem sessenta meses, salvo se, antes deste período, laudo da Perícia Médica do IPSEM concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 13. Os segurados aposentados por invalidez, após concedido o benefício, deverão se submeter a exames médicos periódicos, pelo serviço médico da perícia do IPSEM, para comprovação da manutenção das causas da invalidez, sob pena de cassação do benefício, possibilitada a reversão até a idade de sessenta anos.

Art. 14. Os servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Campina Grande, poderão computar para fins de aposentadoria:

I – o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição ao sistema de previdência respectivo, comprovado mediante certidão do órgão de origem;

II – o tempo de contribuição prestado a empresas públicas ou sociedades de economia mista, mediante certidão de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – o tempo de contribuição prestado à atividade privada, na qualidade de segurado empregado, desde que comprovada mediante certidão de contribuição expedida pelo INSS;

IV – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada ou aposentado por invalidez, havendo a reversão.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo ao exercício de atividades da iniciativa privada, comprovado na forma do inciso III deste artigo, só será averbado quando da época própria do requerimento do benefício de aposentadoria e contar o requerente com, no mínimo, 10 (dez) anos, de efetivo exercício prestado ao Município de Campina Grande.

## SUBSEÇÃO II

### DA PENSÃO

Art. 15. Ocorrido o falecimento do segurado, ainda na ativa ou já aposentado, seus dependentes, conforme assim definidos nesta lei e obedecida a ordem de prioridade estabelecida, terão direito à pensão, a ser paga e revisada na conformidade da Constituição Federal, art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, e, quanto ao mais, na forma desta lei.

Art. 16. Independentemente das previsões desta lei, para a concessão de pensão o IPSEM observará sempre o disposto na Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, quanto ao direito constitucional transitório pertinente à matéria.

Art. 17. A condição legal do beneficiário, para os fins desta Seção, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições, quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 18. O benefício da pensão será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até sessenta dias do falecimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão será devida a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 19. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão.

Art. 20. O benefício da pensão por morte independe de carência e corresponde a uma prestação mensal igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento, observados os seguintes critérios de rateio:

I – cota do cônjuge ou companheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão devida;

II – cota dos dependentes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão devida, rateado entre os dependentes;

§ 1º. O cônjuge separado de fato, judicialmente ou divorciado, que percebia, ao tempo do falecimento do segurado, prestação alimentícia, concorrerá em paridade de condições com os demais dependentes habilitados da mesma classe.

§ 2º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o valor das cotas será distribuído em partes iguais entre os beneficiários.

§ 3º. Os beneficiários menores não emancipados e incapazes serão sempre representados, para os efeitos deste artigo, na forma da legislação civil.

§ 4º. Em se tratando de companheiro, com ação judicial em trâmite para provar a existência de união estável com o segurado, a pensão será requerida após prolatada a sentença judicial, e concedida a partir da data do requerimento, se preenchidas as exigências legais.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior se estende aos que ingressarem judicialmente com ação de investigação de paternidade.

§ 6º. As cotas da pensão não se reverterão aos demais beneficiários, quando perderem a qualidade de cônjuge ou companheiro, ou alcançarem a maioridade.

Art. 21. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão, porém em caráter provisório.

§ 1º. Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes igualmente farão jus à pensão, em caráter provisório.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os beneficiários desobrigados do ressarcimento das quantias já recebidas.

§ 3º. Constatada a morte do segurado, a pensão provisória se converterá em definitiva.

Art. 22. Extingue-se, quanto ao beneficiário, o direito à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou união estável;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário;

V – pela maioridade;

VI – pela emancipação.

Art. 23. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 1º. Prescreve em seis meses, contados da morte do segurado contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar ou estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 2º. A invalidez, para os efeitos desta Subseção, será atestada em laudo médico emitido por serviço médico da perícia do IPSEM.

Art. 24. O IPSEM poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez;

III – recadastramento.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as exigências referidas neste artigo, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício, que só será retomado a partir do momento da regularização.

Art. 25. A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

## SEÇÃO IV

### DAS CARÊNCIAS

Art. 26. Com a finalidade de permitir a constituição e a manutenção permanente de reservas financeiras ao IPSEM, depende da satisfação de carência de 120 (cento e vinte) meses, nos casos em que o segurado tenha ingressado no serviço público até 17 de dezembro de 1993, e 180 (cento e oitenta) meses, quando o ingresso ocorrer após essa data, o pagamento do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único. As gratificações de caráter não-transitório percebidas pelo segurado, integrarão os proventos de aposentadoria a que fizer jus, desde que as contribuições para o regime municipal sobre elas tenham incidido, por período não inferior a 120 (cento e vinte) meses.

## SEÇÃO V

### DOS DEPENDENTES

Art. 27. São dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa de invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica do IPSEM;

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais no Imposto de Renda, e não tiverem qualquer outra fonte de renda;

III - equipara-se ao filho, mediante declaração do segurado o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º. A existência da classe dos dependentes citada no inciso I deste artigo, exclui do direito às prestações a classe mencionada no inciso seguinte.

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, e vida familiar comum.

§ 3º. Para a comprovação da união estável e dependência econômica, na forma do parágrafo anterior, serão consideradas provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de impostos sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes, declaração cadastral do IPSEM em que conste como dependente ou quaisquer outras que permitam ao IPSEM formar convicção.

## SEÇÃO VI

### DA ESTRUTURA DO IPSEM

Art. 28. A estrutura administrativa do IPSEM é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Presidência;

III – Diretoria Econômico-Financeira;

IV – Procuradoria Jurídica;

V - Gerência Contábil e Financeira;

VI - Assessorias superiores e unidades administrativas;

## VII – Junta de Recursos.

Art. 29. Além dos órgãos, o IPSEM conta com quadro próprio de servidores, regido pelo regime jurídico estatutário, composto de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo, a serem providos na forma da Constituição Federal, divididos em grupos ocupacionais e nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, níveis e referências conforme especificados nos Anexos I e II desta lei.

§1º. As atribuições dos cargos e funções constantes dos Anexos I, II e III serão especificadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Por cada convocação para reunião, os membros do Conselho Administrativo, exceto o Presidente, farão jus a um *pro labore* correspondente ao valor de um salário mínimo e meio, vigente no Município.

### SUBSEÇÃO I

#### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 30. O Conselho Administrativo será constituído de 09 (nove) membros, com mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, considerado esse tempo como de relevante serviço público, composto da seguinte forma:

I – o Presidente do Instituto, que será o Presidente do Conselho;

II – um representante dos servidores efetivos ativos da Prefeitura Municipal, escolhido pelo sindicato, dentre aqueles com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao município;

III – um representante dos servidores efetivos ativos da Câmara Municipal, escolhido pelo sindicato, dentre os servidores com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao município;

IV – dois representantes dos servidores inativos da Prefeitura e da Câmara Municipal, escolhidos pela associação dos aposentados do município, e que tenham prestado, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

V – dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre os servidores de alto nível técnico e ocupantes de cargos efetivos;

VI – um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

VII – um representante do IPSEM, indicado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal.

§ 1º O Prefeito, os servidores ativos e inativos da Prefeitura e da Câmara, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar os respectivos suplentes, para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos membros que tenham indicado, preenchendo os mesmos requisitos dos respectivos titulares.

§ 2º O Presidente do Conselho não pode ser substituído.

Art. 31. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, para apreciar os temas constantes na pauta determinada pela Presidência, aprovando sempre por maioria simples, com a sua composição majoritária, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho terá direito a voto nos casos de empate.

Art. 32. A qualquer tempo, para aprovar questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Presidente do IPSEM ou por ao menos 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, e nesse caso o órgão apreciará exclusivamente a matéria para que foi convocado.

## SUBSEÇÃO II

### DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 33. A Junta de Recursos é o órgão responsável pela apreciação dos recursos dos atos concessórios ou denegatórios de benefícios de aposentadoria e pensão do IPSEM, sendo composto por:

I – um representante dos servidores efetivos em atividade do Poder Executivo, escolhido pelo sindicato, dentre aqueles com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviços prestados ao município;

II – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

III – um representante indicado pela Presidência do IPSEM.

Art. 34. As decisões proferidas pela Junta de Recursos serão submetidas à Presidência do IPSEM, a quem incumbirá a análise final da decisão recorrida.

## SEÇÃO VII

### DA RECEITA, DA CONTABILIDADE E DAS APLICAÇÕES

Art. 35. A receita do IPSEM assim será constituída:

I - contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha, dos segurados obrigatórios ativos, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração mensal;

II – contribuição mensal da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como das autarquias e das fundações públicas, no percentual de 17% (dezesete por cento) calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados a que se refere o inciso anterior;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos das aplicações financeiras e dividendos de ações;

V - outros ativos financeiros, de qualquer natureza;

VI - doações, legados, subsídios, subvenções ou outras destinações graciosas de capital, a qualquer título;

VII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza.

Art. 36. A despesa autorizada do IPSEM resumir-se-á a:

I – pagamento dos benefícios determinados por esta lei;

II – pagamento do pessoal do IPSEM, efetivo, comissionado e serviços terceirizados;

III – pagamento do material permanente e de consumo, como de todos os insumos necessários à manutenção do Instituto;

IV – pagamento dos gastos necessários à manutenção e ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão;

V – gastos julgados necessários com investimentos;

VI – outros encargos eventuais, essencialmente vinculados às finalidades do Instituto, conforme autorizados pelo Conselho Administrativo.

§ 1º. As importâncias arrecadadas na forma desta lei serão apropriadas pelo IPSEM e, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, inc. III, não poderão ter aplicação diversa daquela estabelecida por esta lei, sendo vedado qualquer pagamento ou realização de despesa estranha às suas finalidades e nulos, de pleno direito, os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores sujeitos à responsabilização administrativa.

§ 2º. As despesas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo serão limitadas a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores, dos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 37. Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos efetuados a servidor segurado, de natureza indenizatória, como diárias, ajudas de custo, auxílio-transporte ou outros ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

Art. 38. A arrecadação das contribuições devidas ao IPSEM será realizada nos termos da Lei nº 9.717/98, inclusive no que se refere aos critérios de responsabilização funcional, observadas as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento os valores das contribuições devidas;

II - caberá, ainda, a esses setores recolher, em favor do IPSEM, até o 5º (quinto) dia após o pagamento aos servidores, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida pelo Poder Público, autarquia ou fundação.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos responsáveis pelo repasse das contribuições devidas ao IPSEM, pela inadimplência a que derem causa.

§ 2º. O atraso no repasse das contribuições devidas ao IPSEM,

sujeitará os devedores ao pagamento dos valores devidamente atualizados, seguindo-se as mesmas regras e parâmetros utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social para a atualização de débitos.

Art. 39. A contabilidade do IPSEM será realizada na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de cada respectiva competência será publicado, em local de fácil acesso, da sede do IPSEM, o balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - até 30 (trinta) de maio de cada ano será publicado, da forma do inciso anterior, o balanço anual do IPSEM, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados, com o parecer do Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O IPSEM, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas e reservas:

I - manterá separadas uma conta bancária relativa a aposentadorias e pensões, e outra administrativa;

II - implantará gradualmente contabilidade e controles contábeis individualizados por segurado.

Art. 40. A aplicação das reservas disponíveis, segundo o Plano de Investimentos e as diretrizes aprovadas pelo Conselho Administrativo, será realizada observados os seguintes princípios:

I - preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros de mercado e da atualização monetária;

II - garantia máxima de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

## SEÇÃO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As contas bancárias do IPSEM serão abertas e movimentadas mediante cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor Econômico-Financeiro ou, na ausência deste, pelo Tesoureiro.

Art. 42. Ficam o Município e as demais entidades da administração municipal, previstas nesta lei, obrigadas a incluir, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do IPSEM.

Art. 43. Os eventuais déficits operacionais do IPSEM, verificados no balanço anual, serão, se necessário em caráter de urgência, cobertos pelo orçamento do Município, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 44. Em caso de extinção do IPSEM, reverter-se-ão seus bens e direitos ao Município, que assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos orçamentários do IPSEM, oneradas as dotações específicas consignadas na lei.

Art. 46. Ficam extintos todos os benefícios previdenciários instituídos em favor dos segurados do IPSEM, por legislação municipal anterior, se não mantidos ou modificados por esta lei, preservados quaisquer direitos adquiridos pelos segurados, antes do início de sua vigência.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as tornadas incompatíveis com esta lei, constantes:

I – da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992;

II - da Lei nº 2.621, de 1º de fevereiro de 1.993;

III - da Lei nº 3.252, de 3 de abril de 1.996;

IV – da Lei nº 3.492, de 1º de outubro de 1.997;

V – os decretos regulamentadores das leis acima e de outras leis relativas à previdência municipal, em tudo quanto tornado incompatível com a Constituição Federal e com esta lei, mantidos no mais em vigor enquanto não alterados para mais adequadamente atender aos termos desta lei.

Parágrafo único. Ficam inteiramente revogadas a Lei nº 2.800, de 17 de dezembro de 1.993 e a Lei nº 3.417, de 10 de abril de 1.997, assim como todos os seus regulamentos.

PREFEITO MUNICIPAL